



ASSUNTO: Formação de registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na realização de recuperação de estradas vicinais no Município de Icatu. Concorrência Pública nº 002/2022

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Administração.

PARECER Nº 248/2022

EMENTA: Formação de registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na recuperação de estradas vicinais no município de Icatu-MA. Concorrência Pública nº 002/2022 Processo Administrativo de nº 1538/2022

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual, requer análise jurídica da legalidade do processo licitatório de nº 1538/2022, na modalidade de concorrência de nº 002/2022, do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço global, para formação de registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na realização de estradas vicinais no município de Icatu-MA.

A matéria trazida à apreciação encontra-se respaldo legal nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93¹.

Os autos foram formalizados e instruídos com os seguintes documentos: projeto básico, autorização para abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório, Minuta do Edital; despacho solicitando Parecer Jurídico.

É o relatório.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



2 – ANÁLISE JURÍDICA:

De início é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, é exame, que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica.

Outrossim, cumpre esclarecer que toda verificação desta assessoria jurídica tem por base informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois referidas questões dizem respeito à Administração Pública de acordo com sua conveniência e oportunidade dos atos que possam ser praticados, até porque o parecer jurídico é meramente opinativo, não apresentando prática de gestão, mas sim, uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou até mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

2.1- DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA:

Inicialmente, cumpre aduzir que a Constituição Federal define em seu artigo 37, inciso XXI, que o processo licitatório é condição *sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Assim sendo, toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto Constitucional e nas legislações infraconstitucionais.

Por sua vez, a Lei 8.666/93, define no parágrafo 1º, do artigo 22 que, “a concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase final de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.”.

Deve ser salientado que a concorrência pública de nº 002/2022 é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, pois se objetiva contratar pessoa jurídica especializada na realização de recuperação de estradas vicinais no Município de Icatu.

Nesse sentido, sobre a concorrência, trazemos à baila o posicionamento



do doutrinador Carlos Pinto Coelho Mota,

“ É a modalidade apropriada para valores de grande vulto, para alienação de bens imóveis, concessão de direito real de uso e concessão de obra pública (artigo 22, § 1º). Eficácia nas Licitações e Contratos – Belo Horizonte: Del Rey, 2008”

Observa-se que a concorrência mostra-se como modalidade licitatória adequada para atender o caráter competitivo do certame, ademais o processo licitatório está adequado ao que determina a Lei 8.666/93, decreto Lei 7.892/2013 e Lei 10.024/2019, no valor de R\$ 4.321.000,00 (quatro milhões trezentos e vinte e um mil reais).

2.2 DA POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO:

Conforme exposto no edital, pretende a Administração realizar processo licitatório, objetivando contratação de pessoa jurídica especializada na realização de recuperação de estradas vicinais no Município de Icatu, conforme discriminado no projeto básico encontra amparo legal no artigo 15 da Lei 8.666/93 c/c com o Decreto nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratação futura. (inciso I do artigo 2º do Decreto nº 7892/2013).

O Sistema de Registro de preço é um procedimento a ser adotado, preferencialmente, nas hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto 7.892/2013, *in verbis*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

Nesse sentido, consoante análise dos autos, a contratação pretendida pela Administração se enquadra na hipótese prevista nos incisos de I a III do artigo 3º do



Decreto de nº 7.892/2013.

Finalmente, cabe destacar que após análise dos autos, observa-se que o procedimento de contratação a ser adotado, segue todas as recomendações disciplinadas no Decreto nº 7.892/2013 e Lei 8.666/93 e ainda a Lei 10.024/2019.

2.2- DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com termos da licitação e da proposta que se vinculam (parágrafo §1º do artigo 54 da Lei 8.666/93).

Assim sendo, cabe destacar que a minuta de contrato anexado ao processo está em perfeita consonância e regularidade ao que determina o artigo 55² da Lei 8.666/93.

Conforme se verifica, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Administração Pública obedeceu, *in casu*, aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais, citam-se: Supremacia do Interesse Público, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Economicidade, Isonomia, Legalidade e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

2.3 – DA MINUTA DO EDITAL:

Analisando a minuta do edital, verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 40³ da Lei 8.66/93, estando, assim em perfeita conformidade e

² Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. § 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no

³ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para



legalidade ao que determina a Lei.

Pelo exposto, examinada a minuta referida e encartada nos autos, entendemos que guardam regularidade ao disposto na Lei 8.666/93, visto que presente as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, consoante determina o artigo 7º, parágrafo 5º da Lei 8.666/93.

A norma em questão determina:

Artigo 7 (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Portanto, não fora identificado nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

3 – CONCLUSÃO

Obedecidas as demais regras contidas na Lei 8.666/93, entende-se que a Administração Pública poderá adotar a licitação na modalidade concorrência pública de nº 001/2022, do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço global.

Destarte, encontra-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, não havendo qualquer ilegalidade na modalidade a ser aplicada, estando em estrita observância ao Princípio da Legalidade, razão pela qual, se encontra aprovado pela Assessoria Jurídica.

Os atos procedimentais estão em condições condizentes com a Legislação

recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;



pertinente a matéria, pelo que opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Icatu/MA

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 15 de dezembro de 2022

KACIARA BALDÊS MORAES

(Assessora Jurídica)

OAB/MA 10.270